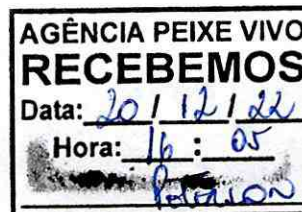


Ao/À Ilmo(a). Diretor(a) Geral da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo ("Agência Peixe Vivo").



REF.: Ato convocatório 006/2022
Contrato de Gestão nº 003/IGAM/2017

TANTO DESIGN LTDA - ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Getúlio Vargas, 1.710, conj. 903, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-024, neste ato representada por seu procurador abaixo-assinado vem, respeitosamente, perante V. Sa., *ex vi* do item 10.1 e seguintes do Ato Convocatório nº. 006/2022 ("Ato Convocatório"), apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto por **Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - Fundep** (denominada adiante apenas como "Fundep" ou "Recorrente"), nos seguintes termos:

I. FATOS.

Conforme a Ata publicada no dia 07/12/2022, a Comissão Técnica designada pela Agência Peixe Vivo avaliou as Propostas Técnicas apresentadas pelas empresas proponentes, procedendo à respectiva avaliação.

Irresignada com o resultado da avaliação técnica, a Recorrente Fundep apresentou seu recurso em 13/12/2022, sustentando, em síntese:

- a) a revisão da nota atribuída ao subcritério 3, "*Identificação coerente de possíveis dificuldades encontradas para a execução dos serviços e dissertação satisfatória de estratégias para a superação das mesmas.*", do quesito 1, "*Plano de Trabalho e Metodologia*", alegando não haver indicação específica no Ato Convocatório quando à forma de demonstração do tópico, bem como que teria atendido ao subquesito, por meio de planilha apresentada quanto ao plano de monitoramento e indicadores;
- b) a revisão da nota atribuída ao subcritério 4, "*Capacidade organizacional e gerencial da equipe: identificação e quantificação satisfatória dos profissionais da equipe chave e/ou apoio alocados compatível com o cronograma executivo*", também do quesito 1, alegando ter apresentado descrição de sua equipe conforme formulário 2;
- c) seja a concorrente Tanto Design Ltda., ora Recorrida, inabilitada, sob alegação de que:

- i. não se poderiam considerar os atestados de capacidade técnico-operacional dos profissionais Paulo Campos Vilela e Rodrigo Rezende de Angelis;
- ii. a documentação apresentada pela Recorrida não teria respeitado a ordem exigida em Ato Convocatório;
- iii. a profissional Taís Drumond teria experiência profissional em período anterior a sua formação acadêmica superior; e
- iv. profissionais da Recorrida teriam *"incompatibilidade de atuação e incapacidade para a execução dos trabalhos"*, por suposta exacerbação de carga horária;

Por fim, requer a revisão e majoração de notas que lhe foram atribuídas e a inabilitação da ora Recorrida.

As razões recursais apresentadas pela Recorrente Fundep são manifestamente infundadas e merecem, sem muita delonga, serem contrapostas e, conseqüentemente, rejeitadas integralmente, conforme se tratará adiante.

II. PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DA FUNDEP

II.a) Problemas e Estratégia para Superação. Ausência de atendimento ao subquesto:

Alega a Recorrente que o Ato Convocatório não teria exposto, de forma clara, como se deveria atender ao subquesto 3 (*"Identificação coerente de possíveis dificuldades encontradas para a execução dos serviços e dissertação satisfatória de estratégias para a superação das mesmas"*) do quesito 1 (*"Plano de Trabalho e Metodologia proposta"*). Aduz, ainda, que teria preenchido o solicitado no subquesto 3, na parte em que trata de seu *"Plano de monitoramento e Indicadores Propostos"*, em um de seus anexos, o *"quadro 1"*.

Assim, a Fundep busca explicar, em seu recurso, como entende que determinados problemas sejam tratados. Aponta que teria tratado do assunto em seu Anexo I, Quadro do Plano de monitoramento referente às atividades propostas.

Temos, aí, 2 graves problemas na lógica do recurso da Fundep.

Em primeiro lugar, não há fundamento para a alegação da Recorrente de que *"não há indicação, de forma clara, como este subitem deve ser apresentado, isto é, não esclarece se no Plano de Trabalho deveria conter um tópico específico para exposição das dificuldades encontradas e estratégias para superação das mesmas"*.

Veja-se que o Ato Convocatório, em seu Termo de Referência (pág. 38) é bastante claro:

Serão avaliados minimamente os seguintes subcritérios: (...)

3. Identificação coerente de possíveis dificuldades encontradas para a execução dos serviços e dissertação satisfatória de estratégias para a superação das mesmas.

Qual seria a falta de clareza editalícia em relação a este quesito, quando sua disciplina é cristalina, principalmente no trecho supratranscrito?

Em segundo lugar, descabe dizer que as propostas de monitoramento resumam todos os problemas enfrentados. É como se a Fundep desejasse solucionar todos os desafios por meio de mero monitoramento das atividades, e, não, pelas próprias atividades, em si.

Há, pois, uma subversão daquilo que é o objetivo do certame e da prestação de serviços que se pretende contratar. Não se pretende contratar uma entidade ou empresa que seja capaz de meramente monitorar atividades, mas, sim, contar com alguém que seja capaz de identificar problemas e desafios e, em vista deles, propor ações concretas que sejam capazes de os superar ou mitigar. Como ponto acessório e não menos importante, essa entidade ou empresa deve ter capacidade de monitorar e acompanhar essas ações concretas.

É fácil perceber, portanto, que monitoramento não é parte da ação objeto do contrato. É obrigação acessória, que deve seguir em paralelo à execução das ações.

Assim sendo, quando a Fundep propõe monitoramento de atividades, cumpre, sim, o Ato Convocatório. Mas, cumpre outro subquesito, deixando a descoberto o subquesito 3 do quesito 1, que exige *"identificação coerente de possíveis dificuldades encontradas para a execução dos serviços e dissertação satisfatória de estratégias para a superação das mesmas"*.

Não há, no caso, sequer identificação coerente das dificuldades, tampouco dissertação satisfatória para superação. O não preenchimento de ditos requisitos evidencia-se quando a Fundep vê como necessário, em seu recurso – ou seja, em oportunidade posterior, fora de seus envelopes – que explique como entende que sua exposição, quando tratava dos mecanismos de acompanhamento e monitoramento, poderia ser entendida, com algum esforço, como preenchimento das exigências editalícias.

A Comissão Técnica é composta de profissionais especializados e a ela foi conferida a prerrogativa editalícia de avaliar as concorrentes.

Por evidente, o inconformismo da Recorrente não merece guarida, por três razões:



- a) a avaliação da i. Comissão Técnica leva em consideração as normas estabelecidas no Ato Convocatório para a avaliação do mérito técnico das propostas;
- b) a referida avaliação sobre o mérito está devidamente fundamentada, constituindo notas objetivamente atribuídas, de modo que a mera discordância de critérios utilizados pela Comissão Técnica foge à competência recursal;
- c) os pontos questionados dizem respeito à aplicação, pela i. Comissão Técnica (em última análise, pela própria Peixe Vivo), dentro dos limites de subjetividade e discricionariedade que o ato lhe permite, de conceitos objetivamente estabelecidos no Ato Convocatório para avaliação das propostas de trabalho das concorrentes, de modo que a mera irresignação da Recorrente quanto ao mérito técnico da avaliação que lhe foi feita traduz-se por simples tentativa de reavaliação geral do certame.

Ora, são princípios norteadores da atuação da Administração Pública – e devem igualmente balizar os procedimentos licitatórios e análogos, que, de alguma forma, tratem da aplicação direta ou indireta de recursos públicos – a *indisponibilidade do interesse público* e a *supremacia do interesse público*.

Quando a Comissão Técnica, em posse das propostas das concorrentes, especifica a pontuação de todos os critérios exigidos pelo Ato Convocatório e lhes atribui a nota que considera pertinente para avaliação técnica, está ela agindo em estrita atenção ao interesse público.

Às concorrentes é conferido o direito de peticionar, recorrer e questionar os pontos que estejam em desconformidade com o Ato Convocatório, mas sem colocarem a si próprias como as verdadeiras julgadoras do certame, como é o caso da Recorrente, que se imiscui quase exclusivamente no mérito da avaliação que lhe fora dada.

Os princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público, assim como o da vinculação ao ato convocatório, estão consagrados no art. 3º da Lei n. 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao presente procedimento, devidamente transcrito abaixo:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Para melhor ilustrar, é bom que se faça aqui uma distinção bastante clara entre: (i) a avaliação técnica das propostas de trabalho das concorrentes, a qual está investida de determinado e tolerável nível de subjetividade e discricionariedade por parte da Comissão Técnica

nomeada; e (ii) o descumprimento de requisitos formais objetivos para demonstração de capacidade técnica da concorrente, exigidos e descritos pelo Ato Convocatório, cuja pontuação atribuída deverá ser objetivamente revisada quando houver violações.

É incontestável que a irrisignação da Recorrente destina-se exclusivamente à não aceitação da nota que fora atribuída ao Quesito 1 de sua proposta, quando, ao ver da Comissão Técnica, não se atingiram os pontos técnicos exigidos para o Plano de Trabalho.

Assim sendo, outra providência não se espera da Agência Peixe Vivo, senão o desacolhimento do absurdo pleito formulado pela Recorrente.

II.b) Capacidade organizacional e gerencial da equipe. Ausência em Plano de Trabalho. Excesso de páginas.

A Recorrente Fundep ainda busca utilizar-se de um subterfúgio de igual desfaçatez para tentar contornar seu flagrante e indiscutível descumprimento dos termos do Ato Convocatório, ao cogitar, em seu malfadado recurso, que se pudesse acolher, para fins de cumprimento do subquesto 4 do Formulário 1 (*Plano de Trabalho e metodologia proposta*), uma listagem que não estava especificamente indicada dentro do Plano de Trabalho.

Há, nessa absurda pretensão da Recorrente, **duas grandes falhas**, sobre as quais se discorrerá em seguida.

A primeira grande falha: O Ato Convocatório é bastante claro, em mais de um de seus trechos, quanto à necessidade de preenchimento do subquesto solicitado e, mais, de que esse preenchimento deve-se dar **dentro do contexto do próprio Plano de Trabalho**.

Como já dito, em mais de um ponto do Ato Convocatório, traz-se clara a regra de que o subquesto da capacidade organização e gerencial da equipe faz parte, sim, do próprio Plano de Trabalho.

Para tanto, leia-se o que prevê Ato Convocatório, quanto ao que deve constar da proposta técnica de cada concorrente:

8.3.2 – O proponente deverá anexar junto à Proposta Técnica todos os comprovantes de escolaridade, Declarações e ou documentos permitidos pela legislação vigente, para fins de pontuação da Equipe Chave, além de observar a ordem para apresentação dos documentos/comprovantes, sob pena da Proposta Técnica não ser avaliada:

Formulário 1 - Plano de trabalho e metodologia proposta

Formulário 2 - Composição da Equipe e Atribuição de Tarefas

Formulário 3 - Currículo da Equipe Técnica Proposta

Formulário 4 - Atestados de capacidade técnica

Já o mencionado o Formulário 1, que contém exatamente o “Plano de Trabalho e Metodologia Proposta”, pág. 50 do Ato Convocatório, é apresentado da seguinte forma:

Contrato de Gestão nº 003/2017 - Ato Convocatório nº 006/2022

50

Páginas
nº 50
AGÊNCIA PEIXE VIVO

Formulário 1 – Plano de trabalho e metodologia proposta

[Apresente aqui, em no máximo 25 (vinte e cinco) páginas o plano de trabalho e a metodologia proposta com o detalhamento das etapas a serem desenvolvidas para a execução satisfatória dos serviços contratados]

Incluir no plano de trabalho metodologia para o diagnóstico de educação ambiental; metodologia para o diagnóstico do plano de capacitação; proposta de municípios para realização dos eventos presenciais; proposta de indicadores de desempenho.

O Formulário 1 deverá ser apresentado em tamanho A4, fonte Arial 11. Caso ocorra excedente no número ou no tamanho de páginas, a proponente será punida com perda de 20% da pontuação definida para esse quesito.

Sub critérios a serem minimamente avaliados:

1. Demonstração de conhecimento sobre o CBH rio das Velhas e sobre a bacia hidrográfica do rio das Velhas.
2. Pertinência, consistência lógica e exequibilidade das estratégias e metodologias propostas: detalhamento satisfatório das estratégias para atendimento às demandas do Termo de Referência, além de apresentação de arcabouços técnicos que pretende utilizar para executar os serviços.
3. Identificação coerente de possíveis dificuldades encontradas para a execução dos serviços e dissertação satisfatória de estratégias para a superação das mesmas.
4. Capacidade organizacional e gerencial da equipe: identificação e quantificação satisfatória dos profissionais da equipe chave e/ou apoio alocados compatível com o cronograma executivo.

Assinatura (Representante Legal):

obs: As referências bibliográficas utilizadas na elaboração deste documento não serão contabilizadas dentro do número de páginas estabelecidas como limite máximo, podendo haver quantas páginas forem necessárias.

Não se pode discutir que é no Formulário 1, em exame, que as concorrentes dever-se-iam pautar para elaboração de seu “Plano de Trabalho e Metodologia proposta”. E que, em observância a este Formulário 1, deveriam as concorrentes dele fazerem constar todos os critérios ali definidos.

E esse formulário estabelece, como um dos “subcritérios a serem **minimamente** avaliados”, no corpo do documento de plano de trabalho em questão, a própria exposição da *Capacidade organizacional e gerencial da equipe: identificação e quantificação satisfatória dos profissionais da equipe chave e/ou apoio alocados compatível com o cronograma executivo*”.

Mas, a clara indicação de que a exposição quanto à capacidade organizacional e gerencial da equipe devam fazer parte do “Plano de Trabalho” não se resume ao Formulário 1. Ela também está presente na pág. 38 do Ato Convocatório, quando, no tópico 7 (“Forma de Seleção do Prestador de Serviços”), mais uma vez, se explicita tudo quanto deva fazer parte do “plano de trabalho e metodologia”. Confira-se:

"A proponente deve apresentar seu plano de trabalho e metodologia de forma concisa, prática e objetiva, pormenorizando as etapas a serem desenvolvidas para a execução satisfatória dos serviços contratados, conforme modelo no formulário 1.

Serão avaliados minimamente os seguintes subcritérios:

1. Demonstração de conhecimento sobre o CBH rio das Velhas e sobre a bacia hidrográfica do rio das Velhas.
2. Pertinência, consistência lógica e exequibilidade das estratégias, metodologias e indicadores de avaliação de desempenho propostos.
3. Identificação coerente de possíveis dificuldades encontradas para a execução dos serviços e dissertação satisfatória de estratégias para a superação das mesmas.
4. Capacidade organizacional e gerencial da equipe: identificação e quantificação satisfatória dos profissionais da equipe chave e/ou apoio alocados compatível com o cronograma executivo.

E, como se não bastasse tudo quanto indicado acima, note-se, ainda, que, no mesmo tópico 7 do Termo de Referência, agora na página 39 do Ato Convocatório, dispõe-se sobre a forma como se avaliariam as propostas técnicas das concorrentes.

Assim disciplina este trecho editalício:

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO		Mínimo de pontos para habilitar	Pontos máximos
A avaliação será realizada de acordo com a seguinte pontuação, a ser dada pela Comissão de Avaliação das Propostas Técnicas			
RESUMO DA PONTUAÇÃO		61	100
1	Plano de trabalho e metodologia proposta (conforme formulário 1) Atendimento satisfatório a 4 sub-critérios: 18 pontos Atendimento satisfatório a 3 sub-critérios: 15 pontos Atendimento satisfatório a 2 sub-critérios: 13 pontos Atendimento satisfatório a 1 sub-critério: 11 pontos [máximo de 25 (vinte e cinco) páginas]	13	18
2	Experiência da proponente nas áreas de mobilização social e/ou educação ambiental. 5 (cinco) pontos para cada atestado técnico pontuando no máximo 10 (dez) pontos. A pontuação mínima é de 5 (cinco) pontos.	5	10
3	Coordenador: com formação superior em qualquer área de formação e comprovada experiência em coordenação de equipe multidisciplinar na execução de projetos e/ou programas sociais e/ou ambientais. 5 (cinco) pontos para cada ano de experiência comprovado (sem sobreposição de tempo) - pontuando no máximo 25 (vinte e cinco) pontos. A pontuação mínima é de 15 (quinze) pontos.	15	25
4	Profissionais de nível superior (2 profissionais): com experiência em processos educativos na área ambiental e/ou recursos hídricos. 2,5 (dois e meio) pontos para cada ano de experiência comprovado (sem sobreposição de tempo) - pontuando no máximo 10 (dez) pontos para cada profissional. A pontuação mínima é de 5 (cinco) pontos para cada profissional.	10	20
5	Profissionais de mobilização social (6 profissionais): com formação superior e experiência em ações de mobilização social em projetos e/ou programas sociais e/ou ambientais. 1,5 (um e meio) ponto para cada ano de experiência comprovado (sem sobreposição de tempo) - pontuando no máximo 4,5 (quatro e meio) pontos para cada profissional. A pontuação mínima é de 3 (três) pontos para cada profissional.	18	27

Tabela 2 – Critérios de avaliação e pontuação

Como se vê, em **TRÊS PONTOS DISTINTOS** do Ato Convocatório se define, de forma indubitável, que, o Plano de trabalho **é composto** dos subquesitos 1, 2, 3 e 4. E que um deles (o subquesito 4) é **exatamente** aquele subquesito não atendido pela Recorrente, qual seja, da *"Capacidade organizacional e gerencial da equipe: identificação e quantificação satisfatória dos profissionais da equipe chave e/ou apoio alocados compatível com o cronograma executivo"*

É um absurdo lógico, portanto, que a Recorrente alegue que possa ter sido, de alguma forma, induzida a erro pelo Ato Convocatório. O Ato Convocatório não poderia sem mais claro quanto ao que deveria compor o plano de trabalho.

A segunda grande falha reside no fato de que a Fundep entende e alega ter atendido aos subquesitos do Formulário 1 por meio do Formulário 2, o que, se assim se entendesse, poder-lhe-ia permitir que se valesse, não das 25 páginas permitidas no Ato Convocatório para todo o plano de trabalho, mas de quantas páginas adicionais desejasse, já que o Formulário 2 não traz qualquer limitação de número de laudas.

Trata-se de reprovável subterfúgio, por meio da qual a Fundep procura se colocar em posição distinta das concorrentes, como se tivesse alguma característica que a fizesse mais importante ou poderosa perante a Administração Pública.

Bem se sabe que a limitação de páginas, formulada em Ato Convocatório, tem como objetivo precípuo a definição de parâmetros de igualdade de competição aos concorrentes. Não se trata, pois, de mero formalismo, mas de estabelecimento claro das regras dentro das quais as partes podem atuar. Se uma das partes exacerba o que se vê previsto na regra, estará aproveitando-se de um espaço maior para formular sua proposta. Estará, portanto, em limites (ou ausência deles) distintos daqueles em que as demais concorrentes atuaram, ou seja, poderá se beneficiar. Produz-se, pois, a desigualdade. Macula-se, assim, toda a lisura e a legalidade do certame.

Essa, aliás, foi a realidade perspicazmente identificada pela Comissão Técnica, na ata que resultou de sua avaliação das propostas técnicas das concorrentes. Veja-se o que destacou a ilustre comissão, ao avaliar o atendimento da Fundep ao subquesito 4 do quesito 1:

*É importante destacar que a lista dos profissionais que compõem a equipe chave foi identificada em documento a parte, fora do plano de trabalho e, se considerado, **ultrapassaria o limite de 25 páginas definido no Ato Convocatório.***

Já ali se indicava que não se faz possível que se considere a lista de profissionais do Formulário 2 como preenchimento de subquesito do Formulário 1. Mesmo assim, a Recorrente buscou subverter a lógica bem apontada pela i. Comissão Técnica.

Soa, portanto, lamentavelmente maliciosa a intenção da Recorrente Fundep de arrastar o debate para a questão do excesso de formalismo.

É evidente que se deve combater o excesso de formalismo em licitações. Contudo, não se pode utilizar deste argumento, de forma falaciosa, para desviar-se do cumprimento de requisitos técnicos próprios que, se descumpridos, colocam as concorrentes em condições desiguais, ferindo-se, assim, o princípio da isonomia.

Não pode, pois, a Agência Peixe Vivo permitir que se produza dita ilegalidade, por quebra patente da isonomia. É impositivo que se rechace de forma veemente a absurda tentativa da Fundep de que, somente a ela, sejam aplicadas normas menos restritivas, mais "laceadas".

Veja-se o que diz o ilustre jurista Marçal Justen Filho, especialista magno em licitações e contratos administrativos, sobre a vinculação ao edital, *in verbis*:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"¹

Se todos os concorrentes seguem estritamente as regras editalícias, aquele que as ultrapassa impunemente estará se beneficiando de mais espaço para produzir sua narrativa. Prejudica-se, assim, a igualdade de condições para todas as concorrentes.

Conclui-se que a pretensão da Recorrente foge às boas práticas da administração pública, busca tratar de forma distinta concorrente iguais e, portanto, deve ser refutada pela Agência Peixe Vivo.

III. PROPOSTA TÉCNICA DA TANTO DESIGN LTDA., RECORRIDA

III.a) Atestados dos coordenadores Paulo Vilela e Rodrigo de Angelis

Em tentativa de prejudicar a ora Recorrida, a Recorrente Fundep busca encontrar, no atestamento de qualificação técnico-operacional de profissionais da equipe da Recorrida, defeitos inexistentes.

E, de forma até mesmo irresponsável, coloca em xeque atestados firmados pela própria Agência Peixe Vivo, resultantes de serviços prestados pela Recorrida à ora licitante.

É bom que se diga que a Recorrida sempre cumpriu de forma exemplar seus desígnios e atribuições, seja pelo cumprimento estrito e irretocável das disposições editalícias,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, páginas 417/420



neste certame, seja também em todas as prestações de serviços que já executou em favor da Agência Peixe Vivo e dos Comitês que, por ela, são regidos. Esse bom serviço prestado resultou nos atestados de capacidade técnica em comento.

Portanto, parece bastante estranho e até constrangedor que se ponha em dúvida o conhecimento da Agência Peixe Vivo sobre as atividades que lhe foram prestadas pela Recorrida, bem como a destacada atividade de seus profissionais, inclusive com clara demonstração de capacidades "*práticas e teóricas na etapa de planejamento das metodologias*"; assim como de "*auxílio na organização e realização dos eventos presenciais e virtuais e das atividades de educação ambiental*".

Igualmente constrangedor é que se questione, sem fundamentos técnicos, que a Peixe Vivo tenha atestado estes serviços e sua qualidade.

E é interessante destacar que os profissionais Paulo Campos Vilela e Rodrigo Rezende de Angelis não trazem somente um atestado que demonstra de forma cabal terem eles experiência em trabalhos de mobilização social e educação ambiental. Trazem vários. Muito mais, aliás, do que aquele, emitido pela própria Agência Peixe Vivo, sobre o qual a Recorrente Fundep lança inacreditáveis dúvidas.

Ambos detêm demonstrada experiência, por meio de atestados, em trabalhos de coordenação geral de equipes inteiras dedicadas à prestação de serviços de mobilização social e de comunicação ambiental. Têm, ainda, demonstrada experiência em atribuições de coordenação de comunicação, coordenação de conteúdo, coordenação geral, administração, comunicação e conteúdo *on line*, **todas elas em serviços de mobilização social e/ou educação ambiental prestados a diversas entidades de absoluto renome, quem sejam a própria Agência Peixe Vivo e o Governo do Estado de Minas Gerais.** Todos os atestados destes serviços encontram-se devidamente apresentados na documentação técnica da ora Recorrida.

Soa realmente absurda a tese estapafúrdia da Recorrente de que estes profissionais, por terem figurado no mais alto escalão das prestações de serviços de mobilização e educação ambiental, não saberiam prestar os próprios serviços. Ora, quem coordena, quem assume toda a responsabilidade técnica e gerencial, somente o pode fazer por dominar os conceitos e as propostas práticas destes tipos de atividades.

Não há, nesse sentido, qualquer dúvida quanto à inegável e cabalmente demonstrada experiência dos profissionais Paulo Campos Vilela e Rodrigo Rezende de Angelis para exercício de atividades de apoio à coordenação em serviços de mobilização social.

Mas, para mero exercício: ainda que houvesse mínima dúvida quanto ao atestamento conferido aos profissionais da Recorrida, notadamente Paulo Vilela e Rodrigo de Angelis, o Ato Convocatório ainda permite que a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência

Peixe Vivo promova diligências, a fim de confirmar informações contidas nos documentos apresentados pelas concorrentes. Confira-se:

19.3 - A Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento, com ou sem a interrupção da sessão de julgamento, promover diligência, cuja ocorrência e fundamentação será registrada em Ata correspondente, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção correspondente a este Ato Convocatório, cujo não atendimento implicará, em qualquer fase, na inabilitação do participante.

Seria, no mínimo, interessante – e até, ironicamente, traria ainda mais certeza sobre a competência ora questionada - que a própria Agência Peixe Vivo, em eventual dúvida sobre a experiência atestada, buscasse internamente informações sobre a capacidade técnica dos profissionais em exame para realização de atividades de mobilização e de educação ambiental, mormente se teriam eles capacidade para auxiliar o coordenador em suas atividades.

É, pois, absurda e deve ser refutada a alegação da Recorrente quanto aos profissionais Paulo e Rodrigo, da Recorrida.

III.b) Ordem da documentação

Em seu desespero por trazer prejuízo à ora Recorrida no certame, a Recorrente Fundep alega que aquela teria apresentado a documentação em ordem diversa daquela estabelecida em Ato Convocatório, o que

É fato que a simples ordenação da documentação técnica não poderia, jamais, ser critério de eliminação de qualquer concorrente, especialmente quando tudo aquilo quanto exigido pelo Ato Convocatório é apresentado e quando não há nenhum prejuízo à análise da proposta técnica.

Aliás, é, mais uma vez, irônico que a Recorrente Fundep tenha usado argumento de excesso de formalismo para quebrar regra que significa igualdade de condições entre as concorrentes – caso do número limite de laudas do Plano de Trabalho – e, agora, busque que uma regra de ordem de documentos, quando esta ordenação não traz nenhuma vantagem para concorrente A ou B, seja aplicada para ceifar da competição a concorrente melhor pontuada. Trata-se de assustadora incoerência!

E é sempre bom lembrar que a própria Agência Peixe Vivo já tratou desse assunto em diversos outros certames, sempre lançando entendimento que coaduna com o ora exposto, nas presentes contrarrazões: não há qualquer razão para que se elimine uma concorrente tão somente porque deixou de ordenar os documentos “milimetricamente” como previsto no Ato Convocatório.

④

Para ilustrar o entendimento da Agência Peixe Vivo, leia-se o que decidiu, em 25 de março de 2014, em julgamento de recurso contra a avaliação de propostas técnicas no certame cujo ato convocatório ganhou o nº 001/2014, no âmbito do contrato de gestão nº 002/IGAM/2012, *in verbis*:

"A eficiência nas contratações com os escassos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos é a tônica nos procedimentos de seleção no âmbito desta entidade. Busca-se a contratação que possa oferecer a melhor vantagem para a Administração e qualquer excesso de formalismo deve ser afastado em prol do alcance de benefícios como melhor técnica e melhor preço.

Alega a Recorrente [...] que a [...] Recorrida não [...] observou a obrigatoriedade da ordem dos documentos estabelecida no item 6.2.3 do instrumento convocatório.

Um dos princípios pelos quais a licitação deva ser pautada é o princípio da competição. Nos certames esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

[...]

Ademais, o item 6.2.3 do ato convocatório que emprega a expressão "na seguinte ordem" não pode ser, de forma alguma, interpretado restritivamente. Uma vez que a documentação exigida tenha sido apresentada no envelope, não há que se deter na forma e inibir, via de consequência, o certame a disputa entre os participantes.

Nesse sentido, julgados do Tribunal de Contas da União, verbis:

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Observe, especialmente em relação à interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório, as regras estabelecidas no parágrafo único art. 7º do Decreto nº 3.555/2000, e no art. 5º, caput, e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005.

Ao perquirir uma maior vantagem dentre os participantes, não é razoável que a Administração afaste a participação do licitante pelo simples fato da [...] não observância da "ordem" documental dentro do mesmo envelope. Tal entendimento configura um formalismo em excesso o qual não é aceito pelos tribunais brasileiros."

Vê-se, nesse caso, que a Recorrente Fundep demonstra dificuldades em aplicação adequada e sopesada dos princípios da vinculação ao edital, da eficiência da licitação e do não formalismo excessivo.

Fato é que se deve evitar o formalismo excessivo quando seu afastamento não colocar qualquer das partes concorrentes em vantagem. É este o caso, em relação à ordem documental apresentada pela ora Recorrida.



Em vista de tudo quanto demonstrado, descabe acolhimento ao recurso da Fundep, notadamente quanto à ordem dos documentos apresentados pela Recorrida.

III.c) Atestado da Mobilizadora Taís Drumond. Suposta experiência anterior à conclusão de graduação.

Note-se que a Recorrente não conseguiu abandonar, em momento algum, a tônica do desespero em sua razão, o que restou por levar-lhe a formular argumentos e requerimentos sensivelmente descolados da realidade e da prática técnico-jurídica em procedimentos licitatórios.

Agora, em tentativa ainda mais absurda, tenta a Recorrente Fundep misturar requisitos exigidos em relação aos profissionais da Equipe Técnica das concorrentes.

Note-se que a exigência do Ato Convocatório é a seguinte:

Segue abaixo relação dos profissionais e qualificação de cada um deles:

[...]

✓ 6 (seis) profissionais de mobilização social com formação superior e comprovada experiência em ações de mobilização social em projetos e/ou programas sociais e/ou ambientais/recursos hídricos. Os profissionais serão responsáveis pelo acompanhamento das atividades realizadas nas UTES e auxílio à coordenação em outras atividades pertinentes.

Note-se que o texto editalício, em trecho algum, faz exigência de que a experiência do profissional se dê em momento posterior a sua formação. E nem faria qualquer sentido que se o fizesse. Primeiramente, porque a profissão de mobilizador não é regulamentada, não é privativa e não exige qualquer formação superior para seu exercício. Em segundo lugar, porque não se pode dizer, em nenhuma hipótese, que aquele profissional não tenha exercido a atividade de mobilização social, somente porque estivesse ainda em curso de ensino superior.

E é tão evidente que formação acadêmica não se confunde com experiência profissional, que, quanto a esse ponto, nem convém delongar.

Não pode a Recorrente pretender criar regra extra-editalícia para fins de reduzir a pontuação da proposta técnica de outra concorrente, ou mesmo para o escuso fim de a desclassificar do certame. Se não há, no texto do Ato Convocatório, a exigência que a Fundep faz em seu recurso, não há que se cogitar acolhimento de seu absurdo e infundado argumento.

III.d) Carga horária de profissionais da Recorrida

A última e risível alegação da Recorrente diz respeito à suposta limitação de carga horária dos profissionais Pedro Campos Vilela, Paulo Campos Vilela, Rodrigo de Angelis, porquanto teriam eles ocupação em outros "4 projetos da Agência Peixe Vivo".

Q

A alegação beira o escárnio.

A maior parte dos profissionais indicados são sócios da Recorrida. É de sabença geral que aquele que exerce sua atividade pelo meio empresarial, até mesmo pelos riscos empresariais que assume e pela responsabilidade que carrega, não tem, na lei, qualquer limitação de carga horária.

Além disso, é também fato que nenhum profissional deve estar completamente desligado de qualquer ocupação para que possa ser indicado como integrante de equipe técnica em uma licitação. Fosse assim, somente se poderia formar equipe técnica de profissionais desempregados. E esta não é, evidentemente, a realidade das exigências em uma licitação.

Parece a Recorrente buscar requestrar argumento que outrora lhe fora útil, esquecendo-se, contudo, que o presente certame, por meio de seu Ato Convocatório, não traz como requisito a dedicação exclusiva de profissionais ou a quantidade de horas dedicadas por cada profissional.

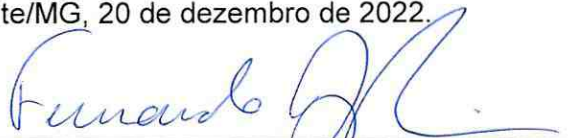
Por tudo isso, este argumento merece ser ignorado.

IV. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer-se sejam desacolhidos todos os pleitos constantes no recurso apresentado pela Recorrente Fundep, devendo-se manter integralmente os termos da avaliação constante da ata da Comissão Técnica divulgada em 07/12/2022.

Termos em que requer deferimento.

Belo Horizonte/MG, 20 de dezembro de 2022.



Fernando Di Sabatino Guimarães Lisboa
OAB/MG 103.087